

01-0494/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0494 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0494 / 2010

DE

28/10/2010

PROMOVENTE

VEREADOR

NOEMI NONATO

EMENTA

ALTERA A LEI 14 485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR O
DIA DO MÉDICO ALERGOLÓGISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE
EM 14 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 30 109 12011

CNC Solutions - 09/12/2011 11 05 48
Tipo Processo Legislativo

00000308223-78



CHEFE DE SEÇÃO

Ana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-494 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **03 NOV 2010**
PROJETO DE LEI Nº
Const. Just. e Leg. Particp.
Educação, Cultura e Esportes.
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

01 - PL
01- 00494/2010

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007,
para incluir o Dia do Médico Alergologista, a
ser comemorado anualmente em 14 de maio, e
dá outras providências.

Dalton Silvano
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido um inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"14 de maio: o Dia do Médico Alergologista, no qual será realizada campanha de incentivo à realização de testes de alergia à população, com a disponibilização de testes gratuitos, e campanha de prevenção à alergia, com a divulgação de informações sobre os alimentos mais propensos a causarem reações alérgicas. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 NOV 2010
SGP.42

DSF - SGP.22 - 28/10/2010 - 16:01 - 000284 - 1/1

Ass: _____
Data: _____
Folha: _____
Documento: _____

02 - 22.10 - 2010 - 10:00 - 10:00 - 10:00 - 10:00

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 411110
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

Nº 01.494 de 10

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear o médico alergologista e incentivar a realização de testes de alergia à população, fornecendo informações sobre os alimentos mais propensos a causarem alergia, buscando, assim, preveni-la.

Muitas pessoas são alérgicas a, por exemplo, algum tipo de alimento e não sabem. Para evitar possíveis problemas pela ingestão desse alimento, propomos a realização de campanhas com a divulgação de informações sobre os alimentos mais propensos a causarem alergias e da realização de testes de alergia.

Existem muitos métodos de testes de alergia. Entre os mais comuns estão os testes cutâneos, os testes por eliminação e o teste "radio alergos sorbente" (RAST).

Os testes cutâneos são os mais comuns, porém os métodos específicos variam. O teste de arranhadura (também bastante comum) consiste na colocação de uma pequena quantidade de cada substância suspeita de ser a causadora da alergia (alérgenos) sobre a pele para, em seguida, arranhar ou perfurar a superfície, de modo que permita que o alérgeno penetre. Um método semelhante consiste na injeção de uma pequena quantidade de alérgeno sob a superfície da pele (intradérmico) e na subsequente observação do local no aguardo de uma reação.

Geralmente as alergias alimentares são testadas através da adoção de várias dietas de "eliminação", nas quais os alimentos sobre os quais se suspeita são eliminados da dieta durante várias semanas e depois reintroduzidos gradualmente em busca de um sinal de reação alérgica.

O RAST é um teste sangüíneo laboratorial para identificar a quantidade de anticorpos IgE específicos presentes no sangue, o que denota a existência de eventual alergia.¹

Vejam que diversos são os métodos para a realização do teste de alergia tamanha a sua importância na descoberta de qualquer sinal de reação alérgica.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-494120 4/11/2010 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DI. <u>08/11/10</u>	16:45
SAÍDA: _____ h _____ ASS: _____	

Sr(a) <u>Isis</u>
EM <u>08/11/2010</u>
SP. <u>08/11/2010</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/CP nº 113.854

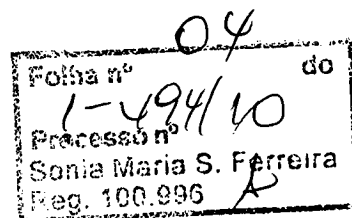
Pesquisa efetuada
SR 10/11/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 71.207

CÂMARA MUNICIPAL DE S.
Requem juntado(s) a(s) ...
ns. 04A 13. S.M. 12/11/10

Antônia ~~ASS~~ Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0494/10

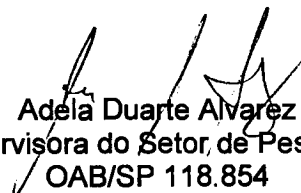
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.207, de 23 de junho de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a "Semana de Conscientização Sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0318/03, de autoria dos Vereadores Paulo Frange e Celso Jatene, que dispõe sobre a implantação da terapia de nutrição enteral nas unidades hospitalares municipais, e dá outras providências;
- PL nº 0014/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que institui o "Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 137km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14485

Voltar

Imprimir

05
1-494/10
S. Paulo
S. Paulo

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

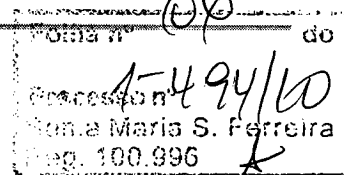
Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15207

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.207 23/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

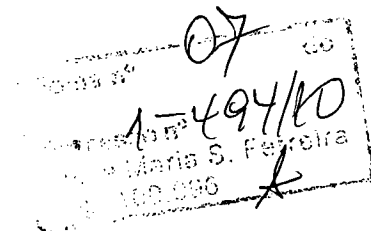
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Notas: - A ser realizada no encerramento de cada semestre.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.207 DE 23 DE JUNHO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 398/09)
(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a Semana de Conscientização sobre a Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada no encerramento de cada semestre na rede pública municipal, com a colaboração da sociedade civil, com o objetivo de esclarecer a população em geral sobre o diagnóstico e tratamento dessas doenças."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de junho de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

"PROJETO DE LEI 01-0318/2003 dos Vereadores Paulo Frange (PTB) e Gelso Jatene (PTB)
'Dispõe sobre a implantação da Terapia de Nutrição Enteral nas Unidades Hospitalares Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nas Unidades Hospitalares Municipais no âmbito do município de São Paulo, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta lei considera-se Terapia de Nutrição Enteral o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes.

Parágrafo segundo - Nutrição Enteral é a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Art. 2º - As Unidades Hospitalares Municipais que realizarem procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral deverão possuir licença de funcionamento concedida pelo órgão municipal sanitário competente.

Art. 3º - As Unidades Hospitalares Municipais interessadas em realizar procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral devem solicitar o seu cadastramento à autoridade sanitária competente.

Art. 4º - A Terapia de Nutrição Enteral deve abranger obrigatoriamente as seguintes etapas:

- I- Indicação e prescrição médica;
- II- Preparação, conservação e armazenamento;
- III- Transporte;
- IV- Administração;
- V- Controle clínico Laboratorial;
- VI- Avaliação final.

Parágrafo Único - Todas as etapas descritas no caput deste artigo devem atender a procedimentos escritos específicos, e estar devidamente registradas, evidenciando as ocorrências na execução dos procedimentos.

Art. 5º - As Unidades Hospitalares Municipais para habilitarem-se à prática da Terapia de Nutrição Enteral devem contar com:

I- Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional, que é um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria:

- a) médico;
- b) nutricionista;
- c) enfermeiro;
- d) farmacêutico.

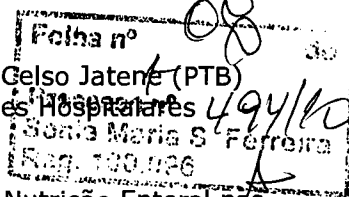
Parágrafo único: Poderão ser incluídos profissionais de outras categorias a critério das Unidades Hospitalares Municipais, desde que, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional.

II - A Unidade Hospitalar Municipal que não possuir equipe técnica dotada das condições previstas no inciso e alíneas anteriores, fica autorizada a contratar os serviços de terceiros, devidamente licenciados, para a operacionalização total ou parcial da Terapia de Nutrição Enteral, devendo nestes casos formalizar contrato por escrito ou proceder a concurso público de seleção;

III - Os profissionais não participantes da equipe multiprofissional, que queiram atuar na prática de Terapia de Nutrição Enteral, deverão fazê-lo de acordo com as diretrizes traçadas pela Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;

IV - As Unidades Hospitalares Municipais só poderão habilitar-se para a preparação da Nutrição Enteral se possuírem infra-estrutura física, equipamentos e procedimentos operacionais que atendam às recomendações para a prática da Terapia Nutricional, devendo submeter-se a prévia inspeção;

V - É de responsabilidade da Administração das Unidades Hospitalares Municipais prover os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização da Terapia de Nutrição Enteral.



Art. 6º - A cada profissional da equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional são atribuídas funções e responsabilidades específicas:

I - Ao médico que compor a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional compete indicar, prescrever e acompanhar aos pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral;

II - Ao nutricionista compete realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da Nutrição Enteral;

III - Ao farmacêutico compete:

a) adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a Nutrição Enteral industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e/ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista;

b) participar do sistema de garantia da qualidade, que tem como objetivo assegurar que os produtos e serviços estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, respeitadas suas atribuições profissionais legais.

IV - Ao enfermeiro compete administrar Nutrição Enteral, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de Nutrição Enteral.

Art. 7º - Na aplicação desta lei serão adotadas as seguintes condições específicas:

I - Indicação

a) O médico da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional é responsável pela indicação da Terapia de Nutrição Enteral;

b) A indicação da Terapia de Nutrição Enteral deve ser precedida da avaliação nutricional do paciente que deve ser repetida, no máximo, a cada 10 dias;

c) São candidatos à Terapia de Nutrição Enteral os pacientes que não satisfazem suas necessidades nutricionais com a alimentação convencional, mas que possuam a função do trato intestinal parcial ou totalmente íntegra.

II- Prescrição:

a) O médico é responsável pela prescrição médica da Terapia de Nutrição Enteral;

b) O nutricionista é responsável pela prescrição dietética da Nutrição Enteral;

c) A prescrição dietética deve contemplar o tipo e a quantidade dos nutrientes requeridos pelo paciente, considerando seu estado mórbido, estado nutricional e necessidades nutricionais e condições do trato digestivo;

d) A Terapia de Nutrição Enteral deve atender a objetivos de curto e longo prazos;

e) Entende-se como curto prazo a interrupção ou redução da progressão das doenças, a cicatrização das feridas, a passagem para nutrição normal e a melhora do estado de desnutrição;

f) Entende-se por longo prazo a manutenção do estado nutricional normal e a reabilitação do paciente em termos de recuperação física e social;

g) Em casos excepcionais a Terapia de Nutrição Enteral pode substituir definitivamente a nutrição oral.

III - Preparação:

a) O nutricionista é responsável pela supervisão da preparação da Nutrição Enteral;

b) A preparação da Nutrição Enteral envolve a avaliação da prescrição dietética, a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da Nutrição Enteral e exige a responsabilidade e a supervisão direta do nutricionista, devendo ser realizada, obrigatoriamente na Unidade Hospitalar Municipal;

c) Os insumos e recipientes adquiridos industrialmente para o preparo da Nutrição Enteral, devem ser registrados nos órgãos competentes, quando obrigatório, e acompanhados do Certificado de Análise emitido pelo fabricante, garantindo a sua pureza físico-química e microbiológica, bem como o atendimento às especificações estabelecidas;

d) A avaliação da prescrição dietética da Nutrição Enteral quanto à sua adequação, concentração e compatibilidade físico-química de seus componentes e dosagem de administração, deve ser realizada pelo nutricionista antes do início da manipulação, compartilhada com o farmacêutico quando se fizer necessário;

e) Qualquer alteração na prescrição dietética deve ser discutida com o nutricionista responsável por esta, que se reportará ao médico sempre que envolver a prescrição médica;

f) Qualquer alteração na prescrição dietética deve ser registrada e comunicada à Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;

g) Os insumos, recipientes e correlatos para preparação da Nutrição Enteral devem ser previamente tratados para garantir a sua assepsia e inspecionados visualmente, quanto à presença de partículas estranhas.

IV - Manipulação:

- a) A manipulação da Nutrição Enteral deve ser realizada em área específica para este fim;
- b) A manipulação da Nutrição Enteral deve ser realizada com técnica asséptica, seguindo procedimentos escritos e validados;
- c) A Nutrição Enteral deve ser acondicionada em recipiente atóxico, compatível físico-quimicamente com a composição do seu conteúdo. O recipiente deve manter a qualidade físico-química e microbiológica do seu conteúdo durante a conservação, transporte e administração;
- d) A Nutrição Enteral deve ser rotulada com identificação clara do nome do paciente, composição e demais informações legais e específicas, para a segurança de sua utilização e garantia do seu rastreamento;
- e) Após a manipulação, a Nutrição Enteral deve ser submetida à inspeção visual para garantir a ausência de partículas estranhas, bem como precipitações, separação de fases e alterações de cor não previstas, devendo ainda ser verificada a clareza e a exatidão das informações do rótulo.

V- Conservação:

- a) A Nutrição Enteral não industrializada deve ser administrada imediatamente após a sua manipulação;
- b) Para a Nutrição Enteral industrializada devem ser consideradas as recomendações do fabricante.

VI- Transporte:

- a) O transporte da Nutrição Enteral deve obedecer a critérios estabelecidos no Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº63 de 06 de julho de 2000;
- b) O nutricionista é responsável pela manutenção da qualidade da Nutrição Enteral até a sua entrega ao profissional responsável pela administração e deve orientar e treinar os funcionários que realizam o seu transporte.

VII- Administração

- a) O enfermeiro é o responsável pela conservação após o recebimento da Nutrição Enteral e pela sua administração;
- b) A administração da Nutrição Enteral deve ser executada de forma a garantir ao paciente uma terapia segura e que permita a máxima eficácia, em relação aos custos, utilizando materiais e técnicas padronizadas;
- c) A Nutrição Enteral é inviolável até o final de sua administração, não podendo ser transferida para outro tipo de recipiente. A necessidade excepcional de sua transferência para viabilizar a administração só pode ser feita após aprovação formal da Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;
- d) A via de administração da Nutrição Enteral deve ser estabelecida pelo médico ou enfermeiro, por meio de técnica padronizada e conforme protocolo previamente estabelecido;
- e) A utilização da sonda de administração da Nutrição Enteral não é exclusiva, podendo ser empregada para medicamentos e outras soluções quando necessário.

VIII- Controle Clínico e Laboratorial:

- a) O paciente submetido à Terapia de Nutrição Enteral deve ser controlado quanto à eficácia do tratamento, efeitos adversos e alterações clínicas que possam indicar modificações da Terapia de Nutrição Enteral;
- b) O controle do paciente em Terapia de Nutrição Enteral deve ser realizado periodicamente e contemplar: ingressos de nutrientes, tratamentos farmacológicos concomitantes, sinais de intolerância à Nutrição Enteral, alterações antropométricas, bioquímicas, hematológicas e hemodinâmicas, assim como modificações em órgãos, sistemas e suas funções;
- c) Qualquer alteração encontrada nas funções dos principais órgãos e as conseqüentes alterações na formulação ou via de administração da Nutrição Enteral devem constar na história clínica do paciente.

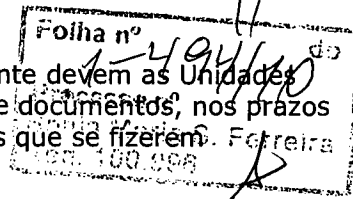
IX- Avaliação Final:

- a) Antes da interrupção da Terapia de Nutrição Enteral o paciente deve ser avaliado em relação à capacidade de atender às suas necessidades nutricionais por alimentação convencional; a presença de complicações que ponham o paciente em risco nutricional e ou de vida e possibilidade de alcançar os objetivos propostos, conforme normas médicas e legais.

X- Documentação Normativa e Registros:

- a) Os documentos normativos e os registros inerentes à Terapia de Nutrição Enteral são de propriedade exclusiva das Unidades Hospitalares Municipais, ficando à disposição da autoridade sanitária, quando solicitados;

b) Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competente devem as Unidades Hospitalares, prestarem as informações e ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem as ações de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.



XI- Inspeções:

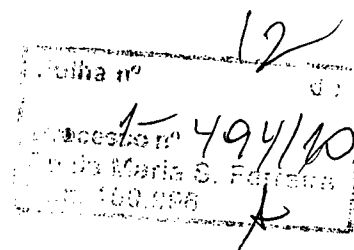
a) As Unidades Hospitalares Municipais estão sujeitas a inspeções sanitárias para verificação do padrão de qualidade do Serviço de Terapia Nutricional, bem como o grau de atendimento às Boas Práticas de Preparação de Nutrição Enteral, conforme disposto na RDP nº 63 de 06 de Julho de 2000.

Art. 8º- As Unidades Hospitalares Municipais terão o prazo de 90 dias para implantarem a Terapia de Nutrição Enteral, procedendo as adequações de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0014/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

“Institui o “Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no município de São Paulo o “Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares”, destinado a atender pessoas que necessitam de terapia nutricional enteral ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, são considerados beneficiários do programa instituído por esta Lei as crianças e adultos portadores de necessidades nutricionais especiais, com alergias e/ou intolerâncias alimentares; que utilizam dietas especiais por via oral, por sondas e por estomias; ou em uso de nutrição parenteral.

Art. 2º Fica assegurado o acesso de todos ao diagnóstico das situações que dependam de terapia nutricional especializada.

Art. 3º Administração Pública deverá garantir o fornecimento das dietas especiais, de nutrição parenteral e demais insumos necessários, definidos por especialista, a todas as pessoas portadoras de alergias e/ou intolerâncias alimentares e aos que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando prevenção.

Art. 4º O órgão competente do Executivo deverá promover a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento a doenças que necessitem terapia nutricional especializada.

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo deverá estabelecer intercâmbio com Universidades, Hospitais Universitários e Organizações visando o desenvolvimento de protocolos de padronização para o diagnóstico e terapia nutricional apropriada.

Art. 5º Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente:

- I - campanhas educativas;
- II - elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação;
- III - campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 6º Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializados.

Parágrafo único. No âmbito do programa de que trata esta Lei fica assegurada aos seus destinatários a implantação de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializado, com recursos físicos e tecnológicos aptos para se desenvolver atendimento de boa qualidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

13
1-494/10
X

PROJETO DE LEI 01-0495/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no caput deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/11/10 às 18h
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10384
Secretária

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/02/11 ÀS 15 h

POR Ale

SAÍDA: 25/02 ÀS: 13 h 10 ASS.: [Assinatura]

DISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/02/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR Ale

SAÍDA: 31/03 ÀS: 17 h 50 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 e 15, e folha de informação nº

em 29/04/11 e

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. <u>17</u>	do proc. nº. <u>1-494</u> de <u>10</u>
<u>lv</u>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 00206/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/10**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a instituição do “Dia do Médico Alergologista”.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no dia 14 de maio, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para não esbarrar no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0487/10.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia do Médico Alergologista”, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“– 14 de maio:

Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15
nº 1-454 do proc. 10
10

Leonardo Amaral Pedrazzoli

PL 494/10 RE: 11372

informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

Relator

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00212/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 4 / 11

Pág. 98 Col. 4º

Conferido

SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 02 / 05 / 11

SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02-05-11 às 15:30
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em 05/05/11

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 15

Em 19/05/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16
do processo nº 494/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.085

16 - PAR
16- 00346/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 494/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato que altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Dia do Médico Alergologista", a ser comemorado anualmente em 14 de maio, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo apresentado, com o objetivo de adequar a proposição às regras de elaboração legislativa.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e atinge o interesse público, eis que busca inserir no calendário oficial de eventos da cidade, importante homenagem aos profissionais médicos da área de alergologia, setor meritório de investimento e reconhecimento, considerando a imensa contribuição que estes profissionais tem dado a nossa sociedade.

Ao mesmo tempo, também pode difundir informações relacionadas a agentes alergogênicos presentes em diferentes alimentos de uso comum da população assim como os testes existentes e disponíveis.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer na forma do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 18.05.11

Cláudio Fonseca - **Presidente**

Agnaldo Timóteo - **Relator**

Alfredinho

Atílio Russomanno

Claudio de Souza

Carlos Apolinário

Netinho de Paula

17 - RELCOM
17- 00355/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/05/2011
pagina 181 coluna 4
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 19/05/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20.05.11 as 12 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RR-101.123

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Orubal
Para: Senhor
Senhor da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 20/05/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º artigo 47 do R. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue _____ juntado _____, nesta data, _____
documentos _____ o papel de informação,
rubricado _____ sob folha _____ nº 47.
Em 29/06/11
a) *Lilliane*

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17. do
Processo 494 / 10
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 *Agiliane*

16 - PAR
16- 00726/2011

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 494/2010**

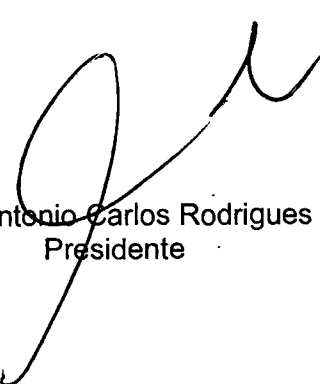
O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa alterar a Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 a fim de incluir no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente em 14 de maio, no qual será realizada campanha de prevenção à alergia.

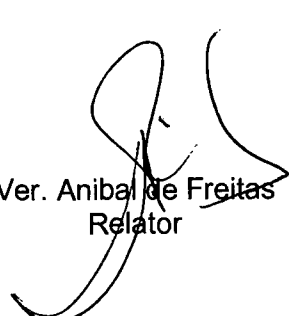
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, a fim de adequar o projeto às regras de técnica legislativa, bem como para não esbarrar no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM, sugerindo a seguinte alteração: "Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas

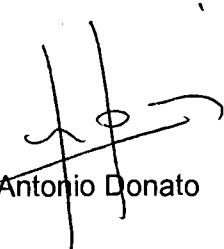
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

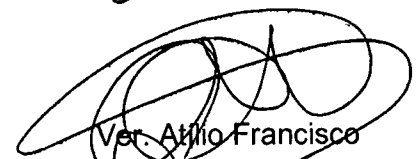
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

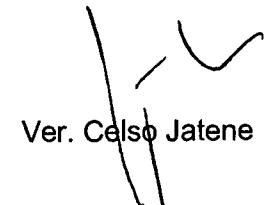
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

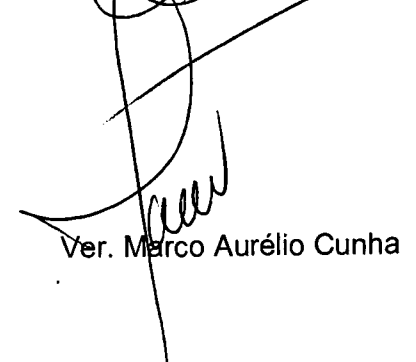

Ver. Anibal de Freitas
Relator

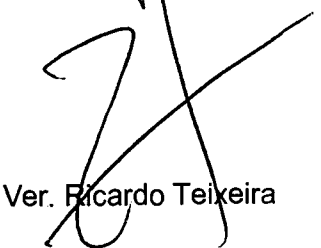

Ver. Antonio Donato

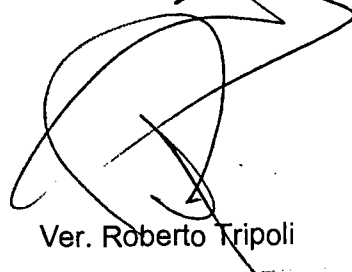

Ver. Atílio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Marco Aurélio Cunha


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00749/2011

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de nºs. 14, 16 e 17

Publicação de nº 05 / 07 / 2011

Processo nº 139 / 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

12 JUL 2011

13:30 Horas

A SGP-23

São Paulo. 12/07/11
mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

10/08/2011

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

10/08/2011

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 18 à 27
Em 13/09/2011

CLAU HENRIQUE L. LINTAKES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº	18	do proc.
nº	01-494	d 2010

CLAUDIO ENRIQUE L. CINTRA
Assistente Parlamentar
Residência 101.673

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 2854/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 494/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-494/2010
CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

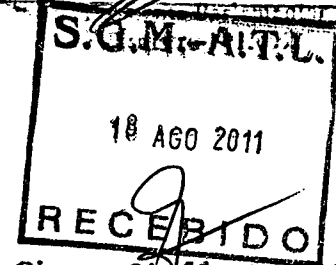
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 494/10). (Ver. Noemi Nonato - PSB). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: "– 14 de maio: Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 10 de agosto de 2011.-

κ
JCSS/clsz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-494
CLAUDIO HENRIQUE LIMA

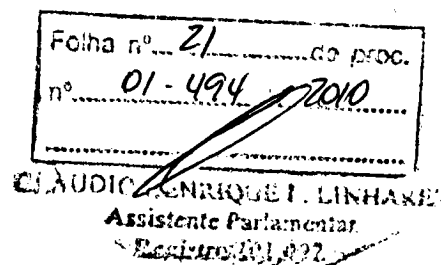


Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
São Paulo, 18 de agosto de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2854, de 10/08/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 494/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2011

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- 14 de maio: Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de agosto de 2011.

O Presidente,

~
JCSS/clsz.

Sr. Rafael,

Juntar ao PL 494/10 o Of. ATL 94/2011. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

25/08/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

25/08/2011


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de

Folha nº 22 da proc.
01-494 de 2011.2010

Ofício A. I. L. nº 94/11

Ref.: OF-SGP 23 nº 2854/2011

CLAUDIO PEREIRA LIMA
Assistente Parlamentar
Arquivo 101.692

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01963/2011

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 494/10, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, tendo-lhe sido reservado o número 15.422.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reserva 15.422

15-01963-00478-1/1
13:38 - 08/08/2011
SGP - 22 - 24/08/2011

À SGP-23
Em. 24/08/2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
25 AGO 2011
15:30 Horas

Márcia Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº	23	de proc.
nº	01-494	de 1010
CLAUDIO HENRIQUE LIMA		
Assistente Parlamentar		
Registro 101.002		

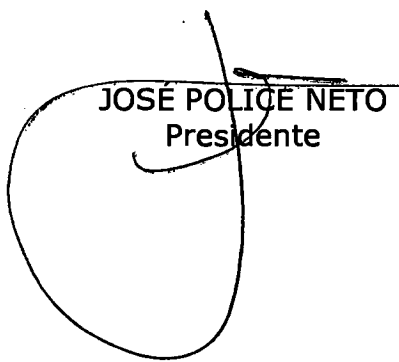
São Paulo, 25 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 3072/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 15.422, de 23 de agosto do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 494/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-494 2010
CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.692

-----Cópia autêntica. LEI Nº 15.422 DE 23 DE AGOSTO DE 2011. (PROJETO DE LEI Nº 494/10). (Ver. Noemi Nonato). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências. José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: "– 14 de maio: Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011. O Presidente, a) José Police Neto. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011. A Secretária Geral Parlamentar, a) Adela Duarte Alvarez. -

nk
JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 de proc.
nº 01-494 2010

AS **SGM-ATL**
ARQUIVO 101.092
30 AGO 2011
RECEBIDO

Mariene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.552.2.00

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 3072, de 25/08/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 15.422, de 23/08/11, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 494/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 01-494 de 2010

CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

LEI Nº 15.422 DE 23 DE AGOSTO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 494/10)
(VEREADORA NOEMI NONATO)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Alergologista, a ser comemorado anualmente no dia 14 de maio, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- 14 de maio: Dia do Médico Alergologista, tendo como objetivos a conscientização da população quanto à importância da realização de testes de alergia, bem como divulgação de informação quanto aos métodos de prevenção e alimentos mais propensos a causar reações alérgicas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar,

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13, 09, 20 11
página 92 coluna 02
Conferido: _____

J
HENRIQUE T. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 121.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

01-494

de 20.10

13, 09

2011

(a)

CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Matrícula 101.092

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 13/09/2011.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....28.....30/09/11.....
.....*Ubirajara*.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo **01-494** de **2010** 30/09/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em **30/09/2011**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215